

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 441

00491

**Medida Provisória nº , 441
de 2008**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: MIRO TEIXEIRA PDT/RJ

EMENDA ADITIVA

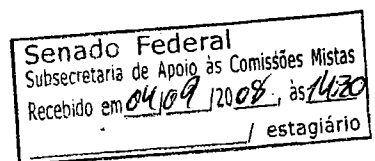
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

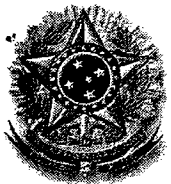
"Art. XX. A incorporação das gratificações de desempenho ou de produtividade e aos proventos de aposentadoria ou às pensões, observará os seguintes critérios:

I – quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e a gratificação respectiva houver sido percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, aplicar-se-á a média dos valores recebidos durante este período mínimo, observado o seguinte:

- a) Para fins de cumprimento do período mínimo fixado neste Inciso, será considerado o prazo de fruição da gratificação de desempenho na sua atual denominação e os prazos de fruição das gratificações de desempenho ou de produtividade que a antecederam;*
- b) A média a que se refere o presente Inciso não poderá resultar em valor inferior ao correspondente a quarenta pontos, a partir de 1º de julho de 2008, e a cinquenta pontos, a contar de 1º de julho de 2009, devendo ser considerados, para este fim, o nível, classe e padrão ocupados pelo servidor;*
- c) Quando a respectiva gratificação de desempenho ou de produtividade houver sido percebida pelo servidor de que trata este Inciso por período inferior a sessenta meses, observado o disposto na alínea "a" anterior, será pago o valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, a partir de 1º de julho de 2008, e a 50 (cinquenta) pontos, a contar de 1º de julho de 2009.*

II – aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

**Medida Provisória nº , 441
de 2008**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: MIRO TEIXEIRA PDT/RJ

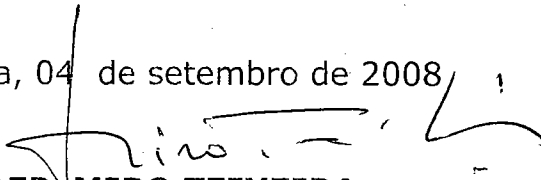
JUSTIFICATIVA

Tanto a MP 431/2008 quanto a atual MP nº 441/2008 instituem formas variadas de incorporação das gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria e as pensões.

Excluindo as aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 2º, da EC nº 41/2008, e as concedidas com fundamento no art. 40, da CF (com a redação dada pela EC nº 41/2003), não nos parece razoável este tratamento diferenciado.

Propomos, assim, a adoção de um critério que uniformize a percepção das mencionadas vantagens.

Brasília, 04 de setembro de 2008


DEP. MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

